



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**DA:** PROCURADORIA JURIDICA.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202107050011 - PE/CPL/PMM - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202107020028 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (INCINERAÇÃO), DO MATERIAL DE DESCARTE E REJEITO HOSPITALAR (LIXO HOSPITALAR), EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU/PA.

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final (incineração), do material de descarte e rejeito hospitalar (lixo hospitalar), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Moju/PA. E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA - 29.759  
Data: 007/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

57  
0

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o procedimento licitatório está numerado, bem como assinado e autuado, atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, e objetivando aumentar a

Alexandra Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

competitividade e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos a Administração, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO:**

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico, por critério menor preço por item, nos termos da Lei 10.520/2002.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 08 de julho de 2021.

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021

**ALEXANDRE SANTOS QUARESMA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA: 29.759  
Decreto nº 007/2021.